



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 4.617, DE 24 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas veterinárias e hospitais veterinários instalarem área de isolamento para o atendimento de animais com doenças contagiosas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as clínicas veterinárias e hospitais veterinários obrigados a instalarem área de isolamento para o atendimento de animais diagnosticados ou suspeitos de estarem com doenças contagiosas.

**Parágrafo único.** A área de isolamento deverá estar fisicamente separada das demais dependências do estabelecimento, devendo atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I** - ser isolada por paredes físicas, afastada das demais, e conter portas com vedação adequada para evitar a propagação de agentes infecciosos;
- II** - possuir sistema adequado de ventilação e controle sanitário para evitar a propagação de patógenos;
- III** - dispor de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais que realizarem o atendimento e lavatórios exclusivos para higienização das mãos e dos equipamentos; e
- IV** - seguir protocolos de desinfecção específicos para cada tipo de doença contagiosa tratada no local, conforme normativas sanitárias aplicadas.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, na primeira infração;
- II** - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência; e
- III** - suspensão das atividades em caso de descumprimento reiterado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos terão o prazo de noventa e vinte dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às exigências aqui previstas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25/07/2025.

